



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2051338 - SC (2023/0021196-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : CARTONDRUCK GRAFICA LTDA
ADVOGADO : BRUNA TUGUIE NAKAMURA - SC034535
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). FORMA DE CÁLCULO: DEDUÇÃO SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL DA EMPRESA, LIMITADO A 4% DO IMPOSTO DEVIDO, APÓS A INCLUSÃO DO ADICIONAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. Constata-se a falta de interesse recursal quanto à alegada inclusão do adicional do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no cálculo do benefício do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), visto que a pretensão deduzida encontra-se no mesmo sentido da decisão agravada.

2. Da mesma forma, carece de interesse recursal quanto à inclusão do adicional do imposto de renda no cálculo da limitação do benefício fiscal em 4% (quatro por cento), porque o acórdão recorrido foi proferido nos exatos termos da pretensão recursal sustentada.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 25 de outubro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2051338 - SC (2023/0021196-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : CARTONDRUCK GRAFICA LTDA
ADVOGADO : BRUNA TUGUIE NAKAMURA - SC034535
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). FORMA DE CÁLCULO: DEDUÇÃO SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL DA EMPRESA, LIMITADO A 4% DO IMPOSTO DEVIDO, APÓS A INCLUSÃO DO ADICIONAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. Constata-se a falta de interesse recursal quanto à alegada inclusão do adicional do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no cálculo do benefício do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), visto que a pretensão deduzida encontra-se no mesmo sentido da decisão agravada.

2. Da mesma forma, carece de interesse recursal quanto à inclusão do adicional do imposto de renda no cálculo da limitação do benefício fiscal em 4% (quatro por cento), porque o acórdão recorrido foi proferido nos exatos termos da pretensão recursal sustentada.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CARTONDRUCK GRAFICA LTDA contra a decisão em que neguei provimento a seu recurso especial.

Em suas razões recursais, a parte agravante requer lhe seja assegurado "[...] o direito de deduzir em dobro as despesas com o PAT do lucro tributável, com reflexos, inclusive, no adicional de imposto de renda, limitada a dobra, também sobre o adicional" (fl. 356).

Requer, desse modo, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado competente.

Não foi apresentada impugnação ao agravo interno (fl. 384).

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste, porque os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão agravada.

Em relação à inclusão do adicional de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no cálculo do benefício em questão, constata-se a falta de interesse recursal, tendo em vista que a pretensão deduzida encontra-se no mesmo sentido da decisão agravada, proferida às fls. 342/343. A propósito, confira-se o seguinte trecho da decisão agravada:

Verifico que o acórdão recorrido foi proferido em conformidade com a orientação jurisprudencial de ambas as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual as despesas havidas com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) devem ser deduzidas em dobro do lucro tributável da empresa, chegando-se ao lucro real, base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e do respectivo adicional. Entende-se, ainda, que a limitação do benefício fiscal em 4% (quatro por cento) deve incidir sobre o imposto devido.

Da mesma forma, carece de interesse recursal quanto à inclusão do adicional do imposto de renda no cálculo da limitação do benefício fiscal em 4% (quatro por cento), visto que o acórdão recorrido foi proferido nos exatos termos da pretensão recursal sustentada, como é possível observar no voto recorrido à fl. 252:

A sistemática de cálculo consiste na dedução do lucro, antes do cálculo do imposto de renda devido e do seu adicional.

O "imposto devido", cujo percentual de 4% constitui o limite do proveito econômico gerado pelo benefício fiscal, resulta da soma da alíquota base com o adicional de 10%. Ou seja, o benefício do PAT aplica-se tanto ao cálculo da cota base do IRPJ como também ao cálculo do adicional de 10% do imposto de renda.

Enfim, o limitador de 4% previsto no art. 6º da Lei nº 9.532/1997 aplica-se também sobre o valor do adicional do IRPJ.

Assim, a impetrante faz jus ao direito de deduzir o dobro das despesas com o programa de alimentação diretamente do lucro tributável, limitado a 4% do imposto devido, neste incluído o adicional do imposto de renda.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Na decisão ora agravada foi conhecido o conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Blumenau/SC, sob o fundamento de que "no momento da análise deste Conflito de Competência, a legitimidade passiva da União Federal e, portanto, a competência da

Justiça Federal foi por esta reconhecida. Assim sendo, aplica-se ao caso o contido na Súmula 150/STJ"(e-STJ, fl. 237).

2. A parte ora agravante, Estado de Santa Catarina, interpôs agravo interno visando o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda originária. **Nessas circunstâncias, verifica-se que a decisão agravada já foi no sentido propugnado pelo Estado de Santa Catarina em suas razões recursais, de modo que não há interesse recursal seu na hipótese.**

3. Agravo interno não conhecido.

(AglInt no CC n. 182.571/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021, sem destaque no original.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.051.338 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0021196-6

Número de Origem:
50115628420204047205

Sessão Virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARTONDRUCK GRAFICA LTDA
ADVOGADO : BRUNA TUGUIE NAKAMURA - SC034535
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE
PESSOA JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARTONDRUCK GRAFICA LTDA
ADVOGADO : BRUNA TUGUIE NAKAMURA - SC034535
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 21 de outubro de 2024